

## **Portaria nº 39/2010 de 25 de Outubro**

O artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 4/2000, de 14 de Fevereiro, que aprova o Regulamento de Inscrição Marítima e Lotações de Navios da Marinha Mercante e Pesca, determina que a matéria relativa às funções e categorias dos marítimos é objecto de regulamento a aprovar por portaria do membro do Governo da marinha e portos.

Importa assim, proceder à regulamentação desta matéria, o que se faz através da presente portaria.

Assim,

Manda o Governo pelo Ministro de Estado e das Infra-Estruturas, Transportes e Telecomunicações, o seguinte:

### **Artigo 1.º Aprovação**

É aprovado o Regulamento de funções e categorias de marítimos, anexo à presente portaria.

### **Artigo 2.º Entrada em vigor**

A presente portaria entra imediatamente em vigor.

Gabinete do Ministro das Infra-estruturas, e Transportes e Telecomunicações, na Praia, aos Outubro de 2010. - O Ministro, Manuel Inocêncio Sousa.

## **REGULAMENTO DE FUNÇÕES E CATEGORIAS DE MARITIMOS**

### **CAPÍTULO I**

#### **Secção I Classificação**

##### **Subsecção I Dos Oficiais**

#### **Artigo 1.º Escalão dos Oficiais**

1. O escalão dos oficiais compreende as categorias inseridas nos sectores de convés, máquinas e radiocomunicações.
2. O sector de convés compreende convés de comércio e convés de pesca.

#### **Artigo 2.º Convés de comércio**

O sector de convés de comércio compreende as seguintes categorias:

- a) Capitão da marinha mercante;
- b) Piloto de 1º classe;
- c) Piloto de 2º classe;
- d) Praticante de piloto.

#### **Artigo 3.º Convés de pesca**

O sector de convés de pesca compreende as seguintes categorias:

- a) Capitão pescador;
- b) Piloto Pescador.

#### **Artigo 4.º Máquinas**

O sector de máquinas compreende as seguintes categorias:

- a) Maquinista-chefe;

- b) Maquinista de 1.º classe;
- c) Maquinista de 2.º classe;
- d) Praticante de maquinista.

#### **Artigo 5.º Radiocomunicações**

O sector de radiocomunicações compreende a categoria de Radiotécnico.

#### **Subsecção II Da Mestrança**

##### **Artigo 6.º Escalão de Mestrança**

1. O escalão da mestrança compreende as categorias inseridas nos sectores de convés, máquinas e câmaras.
2. O sector de convés compreende convés de comércio e convés de pesca.

##### **Artigo 7.º Convés de comércio**

O sector de convés de comércio compreende as seguintes categorias:

- a) Mestre costeiro;
- b) Contramestre.

##### **Artigo 8.º Convés de pesca**

O sector de convés de pesca compreende as seguintes categorias:

- a) Mestre do alto pescador;
- b) Mestre costeiro pescador;
- c) Contramestre pescador;
- d) Arrais de pesca.

##### **Artigo 9.º Máquinas**

O sector de máquinas compreende as seguintes categorias:

- a) Motorista de 1º classe;
- b) Motorista de 2º classe;
- c) Motorista de 3º classe.

##### **Artigo 10.º Câmaras**

O sector de câmaras compreende a categoria de Cozinheiro de 1º classe.

#### **Subsecção III Da Marinhagem**

##### **Artigo 11.º Escalão da marinhagem**

1. O escalão da marinhagem compreende as categorias inseridas nos sectores de convés, máquinas e câmaras.
2. O sector de convés compreende convés de comércio e convés de pesca.

##### **Artigo 12.º Convés de comércio**

O sector de convés de comércio compreende as seguintes categorias:

- a) Marinheiro de 1 classe;
- b) Marinheiro de 2º classe.

##### **Artigo 13.º Convés de pesca**

O sector de convés de pesca compreende as seguintes categorias:

- a) Marinheiro pescador;
- b) Pescador.

#### **Artigo 14.º Máquinas**

O sector de máquinas compreende as seguintes categorias:

- a) Ajudante-motorista;
- b) Marinheiro-motorista.

#### **Artigo 15.º Câmaras**

O sector de câmaras compreende as seguintes categorias:

- a) Cozinheiro de 2.º classe;
- b) Empregado de câmaras.

#### **Secção II Conceitos Artigo 16.º De nições**

1. Para efeitos do presente diploma entende-se por:

- a) Comandante, Mestre ou Arrais: O marítimo do sector do convés responsável pelo comando duma embarcação e pertencente, respectivamente, ao escalão dos oficiais, da mestrança ou da marinhagem;
- b) Imediato ou Segundo de navegação: O marítimo da sector do convés, cujo cargo vem imediatamente a seguir ao do comandante, e a quem compete o comando da embarcação em caso de incapacidade do comandante, tomando a designação de Imediato, quando pertencer ao escalão dos oficiais e de Segundo de navegação quando pertencer ao escalão dos oficiais ou ao escalão da mestrança ou ao escalão da marinhagem;
- c) Oficial Chefe de Quarto de Navegação (OCQN) ou Chefe de Quarto de Navegação (CQN): O marítimo do sector do convés responsável pelo serviço de quartos no convés, quer a embarcação esteja a navegar quer em porto, tomando a designação de OCQN quando pertencer ao escalão dos oficiais e de CQN quando pertencer ao escalão da mestrança ou da marinhagem;
- d) Chefe de Máquinas: O marítimo do sector de máquinas responsável pela instalação propulsora da embarcação;
- e) 2.º Oficial de Máquinas ou 2.º de Máquinas: O marítimo do sector de máquinas, cujo cargo vem imediatamente a seguir ao de Chefe de Máquinas e a quem compete, em caso de incapacidade deste, a responsabilidade pela instalação propulsora da embarcação, tomando a designação de 2.º Oficial de Máquinas quando pertencer ao escalão dos oficiais e de 2.º de Máquinas quando pertencer ao escalão da mestrança ou da marinhagem;
- f) Oficial de Máquinas Chefe de Quarto (OMCQ) ou Chefe de Quarto de Máquinas(CQM): O marítimo do sector de máquinas responsável pelo serviço de quartos nas máquinas, quer a embarcação esteja a navegar quando pertencer, respectivamente, ao escalão dos oficiais quer em porto, tomando a designação de OMCQ quando pertencer ao escalão dos oficiais e de CQM quando pertencer ao escalão da mestrança ou da marinhagem.
- g) Tempo de embarque ou embarque: O tempo decorrido entre a data da inclusão do marítimo na lista de tripulação de uma embarcação e a data do seu desembarque.

2. Para efeitos do presente diploma a referência às embarcações de comércio deve entender-

se tal como estas são definidas no Regulamento das Capitánias.

## **CAPÍTULO II Acesso e funções**

### **Secção I Escalão de oficiais**

#### **Subsecção I Oficiais do convés do comércio**

##### **Artigo 17.º Capitão de marinha mercante**

1. Tem acesso à categoria de Capitão de Marinha Mercante o piloto de 1º classe que, após a obtenção desta categoria, tenha três anos de embarque em embarcações de comércio com arqueação bruta igual ou superior a 500.
2. O Capitão da Marinha Mercante pode exercer as funções de comandante:
  - a) De qualquer embarcação, desde que tenha dois anos de embarque, como imediato, em embarcações de arqueação bruta igual ou superior a 3000;
  - b) De embarcações de arqueação bruta inferior a 3000, nos restantes casos.
3. Ao Capitão da Marinha Mercante assiste o direito de requerer a passagem de um certificado de competência, nos termos e para os efeitos da convenção internacional sobre as normas de formação, de certificação e de serviço de quartos para os marítimos (STCV), para o desempenho das funções de comandante de navios de acordo com o estipulado no número anterior.

##### **Artigo 18.º Piloto de 1ª classe**

1. Tem acesso à categoria de piloto de 1ª classe o piloto de 2ª classe que, após a obtenção desta categoria, satisfaça, cumulativamente, as seguintes condições:
  - a) Tenha dois anos de embarque em embarcações de comércio de arqueação bruta igual ou superior a 500;
  - b) Esteja habilitado com o 2º ciclo de curso bietápico de Licenciatura em Ciências Náuticas ou equivalente.
2. O piloto de 1ª classe pode exercer as funções de:
  - a) OCQN em qualquer embarcação e área de navegação;
  - b) Imediato de qualquer embarcação e área de navegação;
  - c) Comandante de embarcações de arqueação bruta inferior a 3 000, desde que tenha um ano de embarque como imediato.

##### **Artigo 19.º Piloto de 2ª classe**

1. Tem acesso à categoria de piloto de 2ª classe o praticante de piloto, com um ano de embarque em embarcações de arqueação bruta igual ou superior a 500 e relatório de estágio aprovado.
2. O piloto de 2ª classe pode exercer as funções de:
  - a) OCQN em qualquer embarcação e área de navegação;
  - b) Imediato de embarcações de arqueação bruta inferior a 3 000, desde que tenha efectuado dois anos de embarque como OCQN em embarcações com TAB igual ou superior a 500;
3. Ao Piloto de 2ª classe assiste o direito de requerer a passagem de um certificado de competência, nos termos e para os efeitos da Convenção Internacional sobre as Normas de Formação, de Certificação e de Serviço de Quartos para os Marítimos (STCW), para o desempenho das funções do número anterior.

4. A avaliação e aprovação do relatório de estágio a que se refere o número 1 é da responsabilidade do DECMUNICV (Departamento de Engenharias e Ciências do Mar da Universidade de Cabo Verde) ou pela instituição credenciada para o efeito pelo IMP - Instituto Marítimo e Portuário.

#### **Artigo 20º Praticante de piloto**

1. Tem acesso à categoria de Praticante de Piloto o indivíduo habilitado com o 1º ciclo do curso bietápico de Licenciatura em Ciências Náuticas ou equivalente.
2. As funções a desempenhar destinam-se a complementar, com a prática, a formação teórica adquirida no respectivo curso, sendo executadas sob a orientação e responsabilidade de um oficial de pilotagem de categoria superior.

#### **Subsecção II Oficiais do convés de pesca**

##### **Artigo 21.º Capitão pescador**

1. Tem acesso à categoria de capitão pescador o oficial de pilotagem de categoria não inferior a piloto de 2.º classe, habilitado com o curso de especialização para capitão pescador, com dois anos de embarque em qualquer tipo de embarcação ou com um ano de embarque em embarcações de pesca do largo.
2. A categoria de capitão pescador pode ainda ser atribuída ao piloto pescador que, além dos requisitos enumerados nas alíneas do número anterior, possua como habilitações literárias o 12.º ano de escolaridade.
3. O capitão pescador pode exercer o comando de embarcações de pesca de qualquer tonelagem.

##### **Artigo 22.º Piloto pescador**

1. Tem acesso à categoria de piloto pescador o mestre do largo habilitado com o curso de qualificação para piloto pescador e com dois anos de embarque nesta categoria.
2. O piloto pescador pode exercer em embarcações de pesca as funções de :
  - a) Imediato ou Piloto em embarcações qualquer que seja a tonelagem;
  - b) Comandante de embarcações de TAB não superior a 1000.

#### **Subsecção III Oficiais maquinistas**

##### **Artigo 23.º Maquinista-Chefe**

1. Tem acesso à categoria de maquinista-chefe o maquinista de 1º classe que, após a obtenção desta categoria, tenha três anos de embarque, em embarcações com máquinas propulsoras de potência igual ou superior a 750 KW.
2. O tempo de embarque referido no número anterior deve ser efectuado numa ou em ambas as modalidades de vapor e de motor.
3. Ao maquinista-chefe é passada carta sem ou com registo de restrição.
4. A carta é passada sem registo de restrição, desde que, cumprido o tempo de embarque previsto no número 1, o maquinista de 1.º classe possua, em cada uma das modalidades, pelo menos seis meses de embarque em embarcações com instalação propulsora de potência igual ou superior a 750 KW.
5. A carta é passada com registo de restrição, por apostilha, para a modalidade em falta, quando o maquinista de 1º classe não satisfaça o disposto no número anterior, sendo esta restrição anulada logo que o maquinista-chefe satisfaça os requisitos do mesmo número anterior.

6. O maquinista-chefe pode exercer as funções de chefe de máquinas:
  - a) Em embarcações com máquinas propulsoras de qualquer potência, desde que tenha dois anos de embarque, como segundo-ochefe de máquinas, em embarcações com máquinas propulsoras de potência igual ou superior a 3000 KW;
  - b) Em embarcações com máquinas propulsoras inferior a 3000 KW.

#### **Artigo 24.º Maquinista de 1.ª classe**

1. Tem acesso à categoria de maquinista de 1.ª classe o maquinista de 2.ª classe habilitado com o 2.º ciclo do curso bietápico de Licenciatura em Engenharia de Máquinas Navais ou equivalentes e que tenha dois anos de embarque em embarcações com máquinas propulsoras de potência igual ou superior a 750 KW.
2. Os embarques referidos no número anterior devem ser efectuados numa ou em ambas as modalidades de vapor e de motor.
3. Ao maquinista de 1.ª classe é passada carta sem ou com registo de restrição.
4. A carta é passada sem registo de restrições, desde que o maquinista de 2.ª classe possua, em cada uma das referidas modalidades e em embarcações com máquinas propulsoras de potência igual ou superior a 750 KW, pelo menos seis meses de embarque naquela categoria.
5. A carta é passada com registo de restrição, por apostilha, para a modalidade em falta, quando o maquinista de 2.ª classe não satisfaça o disposto no número anterior, sendo a restrição anulada, logo que o maquinista de 1.ª classe satisfaça os requisitos do número anterior.
6. O maquinista de 1.ª classe pode exercer as funções de:
  - a) OMCQ em embarcações de instalação propulsora de qualquer potência.
  - b) Segundo-ochefe de máquinas em embarcações com máquinas propulsoras de qualquer potência, desde que tenha efectuado um ano de embarque como OMCQ naquele tipo de embarcações;
  - c) Chefe de máquinas de embarcações com instalação propulsora de potência inferior a 3000 KW, desde que tenha efectuado um ano de embarque como segundo-ochefe de máquinas nessas embarcações.

#### **Artigo 25.º Maquinista de 2.ª classe**

1. Tem acesso à categoria de maquinista de 2.ª classe o praticante de maquinista com um ano de embarque, em embarcações com máquinas propulsoras de potência igual ou superior a 750 KW, e com o relatório de estágio aprovado.
2. O embarque referido no número anterior pode ser efectuado numa ou em ambas as modalidades, de vapor e de motor.
3. Ao maquinista de 2.ª classe é passada carta sem ou com registo de restrição.
4. Sem registo de restrição, ao praticante de maquinista que tenha em cada uma das modalidades, um mínimo de três meses de embarque.
5. A carta é passada com registo de restrição, por apostilha, para a modalidade em falta, quando o praticante de maquinista não satisfaça o disposto no número anterior, sendo a restrição anulada, logo que se satisfaça os requisitos do número anterior.
6. O maquinista de 2.ª classe pode exercer as funções de:
  - a) OMCQ de embarcações com máquinas propulsoras de qualquer potência;

- b) 2.º oficial de máquinas de embarcações com máquinas propulsoras de potência inferior a 3 000 KW, desde que tenha efectuado um ano de embarque como OMCQ.
7. A avaliação e aprovação do relatório de estágio referido no nº 1 é da responsabilidade do DECM-UNICV ou instituição credenciada para o efeito pelo IMP.

**Artigo 26.º Praticante de maquinista**

1. Tem acesso à categoria de praticante de maquinista o indivíduo habilitado com o 1º ciclo do curso bietápico de Licenciatura em Engenharia de Máquinas Navais ou equivalente.
2. As funções a desempenhar pelo praticante de maquinista destinam-se a complementar, com a prática, a formação teórica adquirida no respectivo curso, sendo exercidas sob orientação e responsabilidade de um oficial maquinista de categoria superior.

**Subsecção IV Pessoal radiotécnico Oficiais radiotécnicos**

**Artigo 27.º Radiotécnico**

- 1.

navegação costeira;

- b) De Mestre de embarcações locais, rebocadores locais ou embarcações auxiliares locais de TAB não superior a 100;
- c) Normalmente atribuídas à categoria em embarcações de comércio.

## **Subsecção II Mestrança do convés de pesca**

### **Artigo 30º Mestre do Largo Pescador**

1. Tem acesso à categoria de mestre do largo pescador o mestre costeiro habilitado com o curso de mestre do largo pescador e com dois anos de embarque em embarcações de pesca.
2. O mestre do largo pescador pode exercer as funções de:
3. a) Mestre de embarcações de pesca de TAB não superior a 700 podendo  
limit m<sup>2</sup>

sem



### **Artigo 34.º Motorista de 1.ª classe**

1. Tem acesso à categoria de motorista de 1.º classe o motorista de 2.º classe com dois anos de embarque.
2. O motorista de 1.º classe pode exercer, no âmbito da navegação costeira, rebocadores costeiros e locais, embarcações auxiliares costeiras e locais e de pesca, sem prejuízo do disposto no número 4, as funções de:
  - a) Chefe de Máquinas de embarcações com instalação propulsora de potência inferior a 750 KW, desde que tenha efectuado um ano de embarque como 2.º de máquinas em embarcações de potência não inferior a 750 KW;
  - b) 2.º de Máquinas de embarcações com instalação propulsora, de potência inferior a 1000 KW, desde que tenha efectuado um ano de embarque como CQM em embarcações de potência não inferior a 750 KW;
  - c) CQM de embarcações com instalação propulsora de potência inferior a 1500 KW.
3. O motorista de 1º classe pode, ainda, exercer as funções de chefe de máquinas de qualquer embarcação com instalação propulsora de potência inferior a 750 KW, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
4. O desempenho das funções indicadas nos números 2 e 3, quando se trate de embarcações registadas no longo curso, cabotagem, rebocadores do largo e embarcações auxiliares do largo, só é permitido desde que o motorista de 1º classe tenha efectuado o curso de qualificação previsto no número 1 do artigo seguinte como requisito do acesso à categoria de motorista de 2.º classe.
5. O motorista de 1.º classe sem o curso de qualificação previsto no número 4, apenas pode exercer as funções referidas nas alíneas a), b) e c) do número 2, em embarcações locais e de pesca.

### **Artigo 35.º Motorista de 2.ª classe**

1. Tem acesso à categoria de motorista de 2.º classe o motorista de 3º classe habilitado com o curso de motorista e com dois anos de embarque.
2. O motorista de 2º classe pode exercer, no âmbito da navegação costeira, rebocadores costeiros e locais, embarcações auxiliares costeiras e locais e de pesca, sem prejuízo do disposto no número 4, as funções de:
  - a) 2.º de máquinas de embarcações com instalação propulsora de potência igual ou superior a 750 KW, desde que tenha efectuado um ano de embarque como CQM em embarcações de potência não inferior a 750 KW;
  - b) CQM de embarcações com instalação propulsora de potência inferior a 1000 KW.
3. O motorista de 2.º classe pode, ainda, exercer funções de chefe de máquinas de qualquer embarcação com instalação propulsora de potência inferior a 500 KW, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
4. O desempenho das funções indicados no número 2, bem como as referidas no número 3, quando se trate de embarcações registadas no longo curso, cabotagem, costeira, rebocadores do alto e embarcações auxiliares do alto, só é permitido desde que o motorista de 2.º classe tenha efectuado o curso previsto no número 1.
5. O motorista de 2.º classe detentor da categoria, enquanto não efectuar o curso previsto no número 1 apenas pode exercer as funções referidas nas alíneas a) e b) do numero 2, em embarcações locais e de pesca.

### **Artigo 36.º Motorista de 3.ª classe**

1. Têm acesso à categoria de motorista de 3.º classe o marinheiro motorista e o ajudante de motorista com um ano de embarque nas embarcações referidas no número 2 do artigo anterior.
2. O motorista de 3.º classe pode exercer as funções de:
  - a) Chefe de máquinas de embarcações com instalação propulsora de potência não superior a 250 KW, desde que tenha efectuado um ano de embarque como 2.º de máquinas;
  - b) 2.º de máquinas de embarcações com instalação propulsora com potência não superior a 500 KW desde que tenha efectuado um ano de embarque como CQM;
  - c) CQM da embarcação com instalação propulsora de potência não superior a 750 KW.

### **Subsecção IVCâmaras**

#### **Artigo 37.º Cozinheiro de 1.ª classe**

1. Tem acesso à categoria de cozinheiro de 1.º classe o cozinheiro de 2.º classe com três anos de embarque.
2. Ao cozinheiro compete executar todas as tarefas inerentes ao aprovisionamento dos produtos alimentares, à preparação e confecção das refeições e o serviço de cozinha a bordo das embarcações.

### **Secção III Escalão de Marinhagem**

#### **Subsecção I Marinhagem do convés do comércio**

#### **Artigo 38.º Marinheiro de 1.ª classe**

1. Tem acesso à categoria de marinheiro de 1.º classe o marinheiro de 2.º classe com dois anos de embarque.
2. O marinheiro de 1.º classe pode desempenhar as funções:
  - a) De Chefe de quarto de navegação (CQN) de embarcações de TAB não superior a 200 na navegação costeira;
  - b) Inerentes ao serviço do convés e ao serviço de quartos, a navegar ou em porto, normalmente atribuídas ao marinheiro.
3. O marinheiro de 1.º classe pode exercer as funções de marinheiro indistintamente em embarcações de comércio, rebocadores, embarcações auxiliares e em embarcações locais.

#### **Artigo 39.º Marinheiro de 2.ª classe**

1. Tem acesso à categoria de marinheiro de 2.º classe o indivíduo habilitado com o curso de formação para marinheiro.
2. Ao marinheiro de 2.º classe compete executar as tarefas inerentes ao serviço do convés e ao serviço de quartos, a navegar ou em porto, no âmbito da sua competência técnica.

#### **Subsecção II Marinhagem do convés das pescas**

#### **Artigo 40.º Marinheiro pescador**

1. A categoria de marinheiro pescador é atribuída ao indivíduo habilitado com o curso de qualificação para marinheiro pescador.
2. Ao marinheiro pescador compete executar as tarefas inerentes ao serviço de convés nas embarcações de pesca, bem como as relacionadas com o pescado e com a conservação e

manutenção das artes e instrumentos de pesca.

#### **Artigo 41.º Pescador**

1. A categoria de pescador é atribuída ao indivíduo habilitado com o curso de iniciação adequado.
2. Ao pescador compete executar as tarefas inerentes à captura, preparação e armazenagem do pescado, bem como efectuar serviços de conservação, beneficiação e limpeza dos navios e das artes e instrumentos de pesca.

#### **Subsecção III Marinhagem de máquinas**

##### **Artigo 42.º Marinheiro-motorista**

1. Tem acesso à categoria de marinheiro-motorista o marítimo ou o indivíduo habilitado com os cursos de formação para marinheiro e de formação para motorista, ou com o curso único para as duas áreas.
2. Ao marinheiro motorista compete exercer em embarcações de comércio, rebocadores e embarcações auxiliares, simultaneamente, quando a organização do trabalho o permita, as funções normalmente atribuídas ao ajudante de motorista e as funções atribuídas ao marinheiro de 2.º classe.
3. O Marinheiro motorista com um ano de embarque tem acesso, à sua opção, à categoria de motorista de 3.º classe, ou à categoria de marinheiro de 2.º classe.

##### **Artigo 43.º Ajudante Motorista**

1. Tem acesso à categoria de ajudante de motorista o indivíduo com a escolaridade obrigatória e habilitado com o curso de motorista.
2. O ajudante de motorista pode exercer as funções:
  - a) De 2º de máquinas de embarcações com instalação propulsora de potência não superior a 250 KW, desde que tenha efectuado um ano de embarque como chefe de quartos de máquinas (CQM);
  - b) De CQM de embarcações com instalação propulsora de potência não superior a 500 KW, desde que tenha efectuado um ano de embarque na secção de máquinas;
  - c) Normalmente atribuídas ao ajudante motorista como, acções de manutenção, reparação e limpezas inerentes ao serviço de máquinas e de outros equipamentos mecânicos existentes a bordo.

##### **Artigo 44.º Condução de motores de potência igual ou inferior a 150 KW**

1. A condução de motores de potência não superior a 150 KW instalados em embarcações locais pode ser cometido ao marítimo de qualquer categoria que prove, por exame, estar habilitado para tal.
2. A condução de motores a que se refere o número anterior está condicionada à posse do respectivo certificado, que indicará expressamente o tipo de motor que o marítimo fica autorizado a conduzir.

#### **Subsecção IV Câmaras**

##### **Artigo 45.º Cozinheiro de 2.a classe**

1. Tem acesso à categoria de cozinheiro de 2.º classe o indivíduo habilitado com o curso de formação para cozinheiro ministrado por escolas profissionais de hotelaria, ou titulares de carteira profissional válida de cozinheiro, de qualquer categoria e prove ter prática de serviço de cozinha por um período de um ano.

2. Ao cozinheiro compete executar todas as tarefas inerentes ao aprovisionamento dos produtos alimentares, à preparação e confecção das refeições e o serviço de cozinha a bordo das embarcações.

#### **Artigo 46.º Empregado de câmaras**

1. Têm acesso à categoria de empregado de câmaras os profissionais de hotelaria diplomados por escolas de hotelaria ou titulares de carteira profissional válida de empregados de mesa de qualquer categoria.
2. Ao empregado de câmaras compete executar tarefas ligadas à manutenção de higiene, limpeza e arrumação de camarotes e à preparação de mesas, serviço de refeições a bordo das embarcações.

### **Capítulo III Normas finais e transitórias**

#### **Artigo 47.º Exigência de certificado**

O exercício de cargos e funções previstos no presente diploma em embarcações a que seja aplicável a Convenção STCW necessita do respectivo certificado.

#### **Artigo 48.º Tirocínios em embarcações de comércio**

Os embarques dos oficiais para efeitos de contagem de tirocínios são obrigatoriamente realizados em embarcações de comércio.

#### **Artigo 49.º Exercício em embarcações locais**

O exercício de cargos e funções em embarcações locais nos casos previstos neste diploma não conta para efeitos de tirocínio e progressão na carreira

#### **Artigo 50.º Categorias extintas**

1. Do escalão dos oficiais são extintas as seguintes categorias:
  - a) Piloto de 3.º classe;
  - b) Maquinista de 3.º classe;
  - c) Médico;
  - d) Comissário de 1.º classe;
  - e) Comissário de 2.º classe;
  - f) Praticante Comissário;
  - g) Praticante Radiotelegrafista;
  - h) Radiotelegrafista de 1.º classe;
  - i) Radiotelegrafista de 2.º classe.
2. Do escalão da mestrança são extintas as seguintes categorias:
  - a) Arrais de pesca costeira;
  - b) Arrais de pesca local;
  - c) Arrais de tráfego local;
  - d) Electricista de 1.º classe;
  - e) Electricista de 2.º classe;
  - f) Maquinista prático de 1.º classe;
  - g) Maquinista prático de 2.º classe;

- h) Motorista pratico de 1.º classe;
- i) Motorista pratico de 2.º classe;
- j) Motorista pratico de 3.º classe;
- k) Artífice;
- l) Despenseiro;
- m) Enfermeiro;
- n) Conferente de carga;
- o) Músico;
- p) Carpinteiro.

3. Do escalão de marinhagem são extintas as seguintes categorias:

- a) Ajudante de electricista;
- b) Bombeiro;
- c) Fogueiro;
- d) Chegador;
- e) Cozinheiro de embarcações de pesca;
- f) Pasteleiro;
- g) Padeiro;
- h) Ajudante de cozinheiro;
- i) Telefonista;
- j) Manicura;
- k) Barbeiro;
- l) Lavadeiro;
- m) Ajudante de copa;
- n) Moço pescador;
- o) Marinheiro do tráfego local;
- p) Moço do tráfego local;
- q) Molicheiro.

4. No grupo auxiliar são extintas as seguintes categorias:

- a) Mergulhador de 1.º classe;
- b) Mergulhador de 2.º classe;
- c) Mergulhador de 3.º classe;
- d) Banheiro;
- e) Ajudante de banheiro;
- f) Auxiliar de artes de pesca fixa e móveis.

### **Artigo 51.º Transição**

1. Os actuais pilotos de 3.a classe transitam para a categoria de piloto de 2.º classe.

2. Os actuais maquinista de 3.a classe transitam para categoria de maquinista de 2.º classe.
3. Os marítimos que à data da entrada em vigor do presente diploma possuam qualquer das categorias indicadas nas alíneas c), d) e), f), g), h), i) do número 1 e números 2.º e 3.º do artigo anterior, mantêm-se nas mesmas até serem extintas por cancelamento de inscrição ou reconvertidas noutras categorias.
4. A reconversão prevista no numero anterior só tem lugar quando o marítimo reúnem os requisitos de acesso exigidos para categoria.
5. A embarcação de médicos a bordo para assegurar os cuidados de saúde deixa de estar sujeita à inscrição marítima.

#### **Artigo 52.º Criação de novas categorias**

Podem ser criadas outras categorias por despacho do membro do Governo responsável pela marinha e portos, sob proposta do Presidente do IMP.

#### **Artigo 53º Revogação**

É revogada a portaria nº 32/2001, de 9 de Julho.

Gabinete do Ministro de Estado e das Infraestruturas, Transportes e Telecomunicações, na Praia, aos de Outubro de 2010 — O Ministro, Manuel Inocêncio Sousa.

## Portaria nº 40/2010 de 25 de Outubro

A presente Portaria, em parceria com a regulamentação dos cursos, exames e tirocínios do pessoal do mar, dá execução ao diploma sobre o Regulamento de Inscrição Marítima em vertentes que se considera fundamentais na sua estrutura, estabelecendo-se as condições essenciais para o exercício e progressão na carreira do pessoal do mar. Não obstante as condições de ingresso e de acesso estarem dependentes ainda de outros requisitos, a verdade que não se pode ignorar é que a posse legítima de certificados ocupa uma posição central.

A regulamentação desta matéria é objecto de escassa margem de liberdade, pois que a questão é exaustivamente tratada pela Convenção Internacional sobre Normas de Formação, de Certificação e de Serviço de Quartos para os Marítimos (STCW).

As regras do exercício da profissão e do desenvolvimento da carreira impõem exigências que a um leigo podem parecer exageradas, mas tais regras são ditadas pela própria natureza da função e são comuns a um grande número de países, especialmente aqueles vinculados às normas da Convenção STCW.

A primeira matéria respeita às definições, procurando desde logo facilitar a compreensão do texto, já que ao longo da Portaria encontra-se referências várias a expressões com relevância especial, tais como Comandante, Oficial, Imediato, Chefe de Máquinas, Operador de Rádio, Marítimo de Mestrança e Marinhagem, etc.

Deve realçar-se ainda o facto de certas embarcações estarem excluídas do âmbito de aplicação das regras de emissão de certificados da Convenção STCW, tais como os Navios do Estado (nos precisos termos da definição imposta pelo Regulamento Geral das Capitánias), as embarcações de pesca, as embarcações de recreio sem fins comerciais, as embarcações de construção primitiva e as embarcações de arqueação bruta inferior a 300 toneladas em viagens costeiras ou com potência propulsora inferior a 750 KW.

O diploma qualifica, em primeiro lugar, os certificados em: certificados de competência, de dispensa, de qualificação e outros certificados. De seguida, por ser matéria relativamente extensa e complexa, cada tipo de certificado é objecto de um tratamento por capítulo. Evidentemente que os certificados de competência e de qualificação, pela importância que desempenham no exercício da profissão marítima, ocupam uma posição especial. Começa-se pela enumeração dos certificados de competência existentes para se passar depois pela regulamentação dos certificados de competência relativos a cada categoria profissional. O mesmo tratamento é dado aos certificados de qualificação.

A última matéria diz respeito a situações especiais e transitórias, matéria que é abordada no Capítulo VII, tais como a caducidade e substituição de certificados de competência e de qualificação, situações que, pelas suas implicações, não podiam ser ignoradas.

A presente Portaria traz, de forma inquestionável, uma contribuição significativa na clarificação das condições de ingresso e de progressão na carreira, simplificando os circuitos e agilizando os procedimentos em matéria de cursos, exames e tirocínios e introduzindo algumas soluções inovadoras que, de uma forma global e articulada com outros textos normativos que disciplinam o sector, constituem factores de revitalização da marinha mercante, objectivo preconizado pelo Governo.

Assim, ao abrigo do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º4/2000, de 14 de Fevereiro, que aprova o Regulamento de Inscrição Marítima e Lotações de Navios da Marinha Mercante e Pesca,

Manda o Governo, pelo Ministro de Estado e das Infra-estruturas, Transportes e Telecomunicações, o seguinte:

**Artigo 1.º Aprovação**

É aprovado o Regulamento sobre Certificados da Convenção Internacional sobre Normas de Formação, de Certificação e de Serviço de Quartos para os Marítimos (STCW), que baixa, em anexo, assinado pelo Ministro de Estado e das Infra-Estruturas, Transportes e Telecomunicações.

**Artigo 2.º Revogação**

É revogada a portaria nº 33/2001, de 09 de Julho

**Artigo 3º Entrada em vigor**

A presente portaria entra em vigor a partir da data da sua publicação.

Gabinete de Ministro de Estado e das Infra-Estruturas, Transportes e Telecomunicações, na Praia, aos de Outubro de 2010. — O Ministro, Manuel Inocêncio Sousa.